

LEI COMPLEMENTAR Nº 618, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 515, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre o Regime de Promoção das Praças da Polícia Militar Estadual do Rio Grande do Norte (PMRN) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (CBMRN), e da Lei Estadual nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o regime de promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n° 515, de 09 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2° Ficam revogados o inciso V, do artigo 13, e o inciso IV, do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 515, de 09 de Junho de 2014.

Art. 3° O art. 30, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 515, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30
Parágrafo único. Independentemente da existência de vagas na
respectiva graduação e da pontuação e classificação obtida no
Quadro de Acesso para fins de promoção à graduação
imediatamente superior, as Praças Militares Estaduais referidas
no caput deste artigo que já tiverem cumprido o dobro do
interstício mínimo exigido para a promoção subsequente previsto
nos incisos I a V deste artigo, terão direito à promoção ex-officio e
passarão a ficar na condição de excedente.
"(NR)

Art. 4° O art. 28 da Lei Estadual n° 4.533, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 28. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados nesta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.
- § 1º Os limites quantitativos de Antiguidade a que se refere o **caput** deste artigo, para o fim de se estabelecerem as faixas dos Oficiais PM que, por ordem de antiguidade, podem concorrer à constituição dos Quadros de Acesso dessa Lei, são os seguintes:
- I Metade do efetivo previsto dos Tenentes-Coronéis PM;
- II Metade do efetivo previsto dos Majores PM; e
- III Metade do efetivo previsto dos Capitães PM.
- § 2º Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III deste artigo serão fixados:
- I em 26 de dezembro do ano anterior para as promoções de 21 de abril;
- II em 22 de abril para as promoções de 21 de agosto; e
- III em 22 de agosto para as promoções de 25 de dezembro.
- § 3º Periodicamente, a Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) fixa os limites quantitativos para remessa da documentação dos Oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.
- § 4º Sempre que das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.
- § 5º Serão considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade, os 1º e 2º Tenentes PM que satisfizerem às condições de interstício estabelecidas neste Regulamento, até a data da promoção.

......"(NR)

Art. 5° Os Itens 1 e 2 da Ficha de Reconhecimento (Merecimento) dos Sargentos da PMRN e do CBMRN, constante no Anexo I, e os Itens 1 e 2 do Glossário

constante no Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 515, de 09 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I FICHA DE RECONHECIMENTO (MERECIMENTO) DOS SARGENTOS DA PMRN E DO CBMRN

PONTOS POSITIVOS					
1 - Tempo de serviço nas graduações de Sargento	Tempo em meses	Pontuação por mês	Total em pontos		
Como Sargento		1			
Na graduação Atual		1			
Total					
2 - Nota obtida no último curso de formação ou aperfeiçoamento	Nota	Multiplicado por 10	Total em Pontos		

ANEXO II GLOSSÁRIO DA FICHA DE RECONHECIMENTO (MERECIMENTO) DOS SARGENTOS DA PMRN E DO CBMRN

Item	Descrição
01	Pontuação com base no tempo total de serviço nas graduações de sargento (desde a promoção a 3º sargento até a data limite das alterações para inclusão no quadro de acesso), somado ao tempo na graduação atual do militar estadual, em meses, sendo considerada como mês a fração maior que quinze dias.
02	Pontuação que tem como base a nota do último curso de formação ou aperfeiçoamento multiplicado por 10 (dez).

Art. 6° O Item 6 da Ficha de Reconhecimento (Merecimento) dos Sargentos da PMRN e do CBMRN, constante do Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

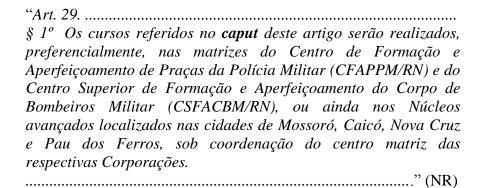
6 - Atividades de Instrutor e Monitor	Até 10 horas/aula mês	De 11 a 20 horas/aula mês	Acima de 20 horas/aula mês	TOTAL MÁXIMO MENSAL	TOTAL MÁXIM O ANUAL
Como instrutor	1,0	2,0	3,0	3,0	36
Como monitor	0,7	1,4	2,0	2,0	24

Art. 7° O Item 6 do Glossário da Ficha de Reconhecimento (Merecimento) dos Sargentos da PMRN e do CBMRN, constante do Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

	Pontuação destinada a valorizar a contribuição do militar estadual para a área			
	docente da respectiva Instituição durante toda a sua carreira, considerando-se o			
06	tempo máximo de um ano para cada contagem de pontos, estabelecido por carga			
	horária, somente podendo ser contabilizada a pontuação devidamente			
	comprovada através de publicação nos veículos oficiais de comunicação das			
	Corporações.			

Art. 8° Ficam revogados os incisos IV e V do Art. 29, da Lei Estadual nº 4.533, de 15 de dezembro de 1975.

Art. 9° O art. 29, § 1°, da Lei Complementar Estadual n° 515, de 09 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 10 de janeiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

DOE Nº. 14.088 Data: 11.01.2018 Pág. 01

ROBINSON FARIA Sheila Maria Freitas de Souza Fernandes e Melo